



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Niterói
Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói

PARECER Nº	12/2026/NIT/ION/ION-ASJUR
PROCESSO Nº	NIT-050133/000332/2026
INTERESSADO:	@INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 22/2026

Processo Administrativo: nº 9900128380/2025

Edital: Licitação ION nº 22/2026

Objeto: Obra de drenagem e pavimentação da Estrada da Fazendinha, Sapê, Região de Pendotiba, Niterói/RJ

Impugnante: Felipe de Moraes Dytz

CPL

A EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION, por intermédio

de sua Comissão Permanente de Licitação, em atenção à impugnação apresentada por Felipe de Moraes Dytz contra o Edital nº 22/2026, procede à análise de admissibilidade e, subsidiariamente, ao exame integral dos questionamentos formulados, proferindo a presente decisão administrativa pelos fundamentos a seguir expostos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação ION nº 22/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de drenagem e pavimentação da Estrada da Fazendinha, no bairro Sapê, Região de Pendotiba, sob o regime de empreitada por preço unitário, critério de julgamento pelo menor preço global, modo de disputa fechado e inversão de fases.

O requerente sustenta, em síntese: a obrigatoriedade de divulgação das contratações da ION no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; a suposta ausência de indicação do local da sessão; a alegada impossibilidade de utilização da forma presencial; o pretenso descumprimento de determinações do TCE-RJ;

e a necessidade de suspensão e republicação do instrumento convocatório. Ao final, requer acesso ao processo interno e a paralisação do certame.

Embora a própria peça reconheça sua intempestividade, invoca o direito constitucional de petição como fundamento para que seja examinada. Sem afastar a preliminar, enfrenta também o mérito de todos os pontos, a fim de conferir resposta completa e fundamentada.

II – DA ADMISSIBILIDADE: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

O art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016, reproduzido pelo item 1.8 do Edital, estabelece que qualquer cidadão poderá impugnar o instrumento convocatório até cinco dias úteis antes da data fixada para o certame. A sessão foi designada para 20 de agosto de 2026, enquanto a peça apresentada está datada de 18 de agosto de 2026. ***O próprio requerente afirma, expressamente, que sua impugnação é intempestiva.***

O direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, garante o acesso à Administração, mas não elimina os prazos previstos em lei nem transforma manifestação tardia em impugnação tempestiva. Também não atribui efeito suspensivo automático ao requerimento ou direito subjetivo à reabertura do procedimento licitatório.

Assim, por ter sido apresentada após o prazo legal, a manifestação não pode ser conhecida como impugnação ao edital. Ainda assim, em respeito à transparência, à motivação e à autotutela administrativa, seus argumentos serão apreciados como exercício do direito de petição, sem alteração do marco temporal e sem suspensão automática do certame.

III – DO MÉRITO

III.1 – Do regime jurídico aplicável e da incorreta caracterização do certame como pregão

A ION é empresa pública municipal e suas licitações submetem-se ao regime especial da Lei nº 13.303/2016 e ao seu Regulamento de Licitações e Contratos. O art. 1º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 exclui expressamente as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias do âmbito daquele diploma, ressalvada apenas a matéria penal prevista no art. 178.

O Edital nº 22/2026 não instituiu pregão. Trata-se de licitação de obra de engenharia, com disputa fechada, inversão de fases, menor preço global e execução por preços unitários. A referência da impugnação ao “Pregão em epígrafe” revela enquadramento equivocado e compromete a tentativa de aplicar, indistintamente, precedentes desenvolvidos para o pregão eletrônico.

A disciplina da Lei nº 13.303/2016 admite modos de disputa aberto, fechado ou combinado e não estabelece vedação geral à sessão presencial. Logo, a legalidade do procedimento deve ser aferida segundo o regime próprio das estatais e as características concretas da contratação, e não por transposição automática do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

III.2 – Da regularidade da publicidade e da inexistência de obrigação de divulgação no PNCP

A publicidade exigida pelo art. 51, §2º, da Lei nº 13.303/2016 foi observada mediante divulgação do aviso no Diário Oficial do Município e disponibilização integral do edital e de seus anexos no sítio eletrônico institucional da ION. O mesmo modelo é previsto no art. 44 do Regulamento de Licitações e Contratos da empresa.

A Lei nº 14.436/2022 não altera essa conclusão. Trata-se da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2023. Seu art. 6º descrevia a composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, incluindo apenas empresas nas quais a União detivesse, direta ou indiretamente, a maioria do capital com direito a voto e que recebessem recursos do Tesouro Nacional.

A ION é empresa pública municipal, controlada pelo Município de Niterói, e não integra os orçamentos da União, sendo assim, a norma tinha âmbito federal e vigência orçamentária referente a 2023, não constituindo regra geral capaz de modificar o regime da Lei nº 13.303/2016 para empresas públicas municipais em 2026.

O Acórdão nº 585/2023-TCU-Plenário igualmente não possui o alcance pretendido. O item 9.1 determinou, com fundamento no art. 17 da LDO federal, que o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e a BB Tecnologia e Serviços S.A. disponibilizassem informações no PNCP. A determinação possui destinatários expressamente individualizados, todos inseridos na esfera federal e sujeitos à jurisdição do TCU, não alcançando automaticamente a ION.

Há, ainda, contradição interna na impugnação: ao mesmo tempo em que transcreve decisão do TCE-RJ que afirma expressamente que a Lei nº 13.303/2016 não exige a divulgação no PNCP, pretende utilizar o mesmo pronunciamento para sustentar a irregularidade já afastada.

III.3 – Da indicação do local da sessão e do erro material de remissão interna

Não procede a afirmação de que os interessados desconheciam o local da sessão. O aviso oficial, reproduzido pelo próprio impugnante, informa expressamente: data de 20/08/2026, horário de 11 horas e realização na Rua Visconde de Sepetiba nº 987, 11º andar, Centro, Niterói/RJ. Portanto, a própria prova juntada à impugnação demonstra a divulgação do endereço físico.

O instrumento convocatório, por sua vez, identifica a sede da ION no item 1.1 e repete o mesmo endereço nos itens 1.7 e 1.8, além de disciplinar a entrega presencial dos envelopes e o comparecimento dos representantes à sessão pública. A expressão “endereço eletrônico” constante da capa indica o local de acesso ao edital na internet, e não a realização de sessão eletrônica.

Reconhece-se que o item 1.1 menciona, por erro de remissão interna, que o dia, a hora e o local estariam indicados no item 3, o qual trata dos recursos orçamentários. A inexatidão é material e não possui aptidão para invalidar o certame, porque a informação foi divulgada no aviso oficial e o endereço da sede aparece reiteradamente no próprio edital. Não houve ocultação, ambiguidade prática ou demonstração de prejuízo à elaboração das propostas.

Nos termos dos itens 1.2 e 1.5 do edital, somente modificações capazes de interferir na formulação das propostas exigem reabertura de prazo. A correção de referência numérica ou o esclarecimento de informação já publicizada não altera quantitativos, preços, habilitação, objeto ou condições de disputa.

III.4 – Da validade da forma presencial e da inexistência de proibição geral

O art. 51, §2º, da Lei nº 13.303/2016 não estabelece preferência pela realização da licitação sob a forma eletrônica. O dispositivo determina apenas que os atos e procedimentos decorrentes das fases do certame sejam praticados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório. Portanto, o vocábulo “preferencialmente” qualifica o meio utilizado para a prática dos atos procedimentais — como comunicações, publicações, registros e tramitações — e não a forma presencial ou eletrônica da própria licitação.

Essa distinção é relevante porque a Lei nº 13.303/2016 não reproduz o comando do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica. Além de possuir redação substancialmente distinta, essa disposição da Lei nº 14.133/2021 não se aplica à ION, empresa pública submetida ao regime próprio da Lei das Estatais, conforme exclusão expressa contida no art. 1º, §1º, daquele diploma.

Desse modo, não existe, no regime jurídico aplicável à ION, preferência legal entre a forma presencial e a eletrônica, tampouco obrigação de tratar o procedimento presencial como excepcional. A escolha da forma de realização do certame insere-se no âmbito da competência administrativa da empresa pública, considerando as características do objeto, a modelagem adotada e as regras estabelecidas no instrumento convocatório, portanto, a mera adoção da forma presencial, não autoriza presumir restrição à competitividade ou ilegalidade do certame.

III.5 – Da inadequada utilização dos processos do TCE-RJ

Os processos de controle externo citados não estabelecem proibição geral de licitações presenciais pela ION. O Processo TCE-RJ nº 242.566-6/2024 estava relacionado a pregão e o comando transcrito pela própria impugnação determinava examinar a adequação do objeto ao pregão e, nesse contexto, dar preferência ao formato eletrônico. Não se extrai daí vedação absoluta aplicável a toda obra de engenharia em disputa fechada.

O Processo TCE-RJ nº 246.978-3/2025 e o questionamento formulado pela Controladoria-Geral do Município também dizem respeito a outros objetos, processos administrativos e conjuntos documentais. Orientações e solicitações de esclarecimento devem ser consideradas, mas não dispensam a análise individualizada nem transformam em proibição.

Por essas razões, a afirmação de “reiterada desobediência” não se sustenta. Não foi indicada decisão que proíba a ION, de forma geral e abstrata, de realizar qualquer licitação presencial. O que existe são pronunciamentos relativos a procedimentos determinados, muitos deles preliminares e ainda sujeitos ao contraditório.

III.6 – Do pedido de acesso ao processo interno

O pedido de acesso integral aos documentos do Processo Administrativo nº 9900128380/2025 deve ser indeferido neste momento, tendo em vista que o procedimento licitatório ainda se encontra em curso e contém documentos e informações submetidos a restrição temporária de acesso.

O direito de acesso à informação não possui caráter absoluto nem autoriza a consulta irrestrita aos autos durante o desenvolvimento do certame, especialmente quando a divulgação antecipada de determinados elementos da fase interna possa comprometer o sigilo previsto em lei, a igualdade entre os licitantes ou o regular processamento da licitação. Nesse sentido, devem permanecer resguardados o orçamento estimado, o preço de referência e as demais informações protegidas pelo art. 34 da Lei nº 13.303/2016, bem como eventuais dados ou documentos legalmente sigilosos.

Ressalta-se que o edital, seus anexos e as informações necessárias à participação dos interessados foram regularmente disponibilizados pelos meios oficiais, inexistindo demonstração de que o requerente tenha sido privado de qualquer elemento indispensável à compreensão das regras ou à formulação de proposta.

Dessa forma, indefere-se, por ora, o pedido de acesso integral ao Processo Administrativo nº 9900128380/2025, sem prejuízo de nova solicitação após a conclusão das etapas do certame que justificam a restrição temporária.

IV – CONCLUSÃO

A impugnação não reúne condições de conhecimento pelo rito do art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016, por ter sido apresentada fora do prazo. Mesmo examinada como exercício do direito de petição, não demonstra ilegalidade capaz de justificar a suspensão, a anulação ou a republicação integral do Edital nº 22/2026.

A tese relativa ao PNCP decorre da aplicação indevida de LDO federal de 2023 a empresa pública municipal e da generalização de acórdão do TCU dirigido a destinatários específicos. A publicidade foi realizada pelos meios exigidos pela Lei nº 13.303/2016. A alegação de ausência do local é contradita pelo aviso oficial reproduzido pelo próprio requerente. Por fim, os pronunciamentos do TCE-RJ não estabelecem proibição geral de sessões presenciais e não dispensam a análise do caso concreto.

Não foi identificada cláusula restritiva, prejuízo concreto à competitividade ou violação objetiva ao regime jurídico das estatais. O pedido baseia-se, em grande medida, em precedentes de

objetos distintos, atos de cognição sumária ou manifestações instrutórias, sem demonstração de aderência suficiente ao Edital nº 22/2026.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica opina para que a Comissão Permanente de Licitação:

I – NÃO CONHEÇA da impugnação, em razão de sua manifesta intempestividade;

II – subsidiariamente, considerando a manifestação como exercício do direito de petição, **INDEFIRA** os pedidos de suspensão, anulação e republicação do Edital nº 22/2026, mantendo o certame e os atos regularmente praticados;

III – **INDEFIRA**, o pedido de entrega ou disponibilização de cópia integral do Processo Administrativo nº 9900128380/2025, tendo em vista que a licitação permanece em curso e que os autos contêm informações submetidas a sigilo .

Niterói, 20 de agosto de 2026.

Marcos Paulo Silva Pereira

Diretor Jurídico

Mat. 2932 – OAB/RJ nº 210.723



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Paulo Silva Pereira**, Assessor Jurídico, em 20/08/2026, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://leste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00072520** e o código CRC **D900049C**.